



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.000032/98-18
Recurso nº 301-119.832 Embargos
Acórdão nº 9303-00.112 – 3ª Turma
Sessão de 08 de julho de 2009
Matéria II/IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 29/12/1997

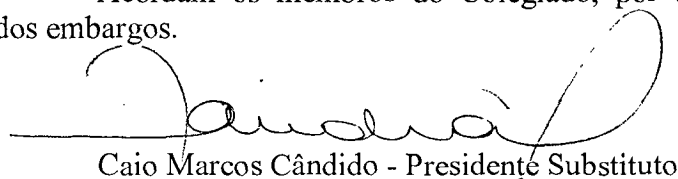
EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

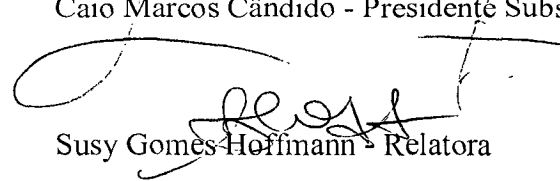
Incabíveis os Embargos de Declaração em face de despacho que rejeitou Recurso de Agravo. Medida não prevista tanto no antigo, quanto no atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 25/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Carlos Alberto Freitas Barreto e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de decisão que rejeitou o agravo da Fazenda Nacional contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Divergência da Procuradoria.

Por bem relatar os fatos, adoto como relatório, o despacho de fls. 2.006/2.008, proferido pelo Ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que passo a transcrever:

“Irresignado com o despacho nº 301-582.07/05, de fls. 1.969, que, estribado na informação de fls. 1.967/1968, negou seguimento ao recurso especial amparado no artigo 5º II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o agravo regimental de fls. 1.972/1978, também rejeitado pelo despacho de fls. 1.982/1983.

A questão proposta a dissídio diz respeito ao alcance da disposição ínsita no artigo 6º da Lei nº 8.218/91, alterado pelo artigo 4º, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

O acórdão recorrido, nº 301-29.301, fls. 1.908/1.911, acolhendo embargos declaratórios do sujeito passivo, e, com fundamento no ADN nº 16/98, decidiu que a redução da penalidade, prescrita nos dispositivos legais antes citados, se estende também à multa prevista no art. 526, II, do RA.

A entendimento da PFN, a redução da penalidade somente é cabível se promovido o pagamento à vista, no prazo previsto para a impugnação da exigência, conforme acórdão nº 102-42.852, tomado como paradigma.

A informação que lastreou o despacho nº 301-582.7/05 ressalta que os acórdãos litigado e paradigma, são complementares quanto ao alcance do dispositivo legal, não implicando em consideração da real situação do contribuinte.

O despacho de fls. 1.982/1983 corrobora o entendimento, acrescentando que a decisão recorrida não decidiu sobre situação de fato, de contribuinte que não tenha arcado com o débito tempestivamente. O acórdão embargado inclusive delimitou a matéria, não se pronunciando sobre cabimento da redução da penalidade sobre recolhimento efetuado da mesma.

Na forma do artigo 7º, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a análise de admissibilidade de recurso reportado no artigo 5º, II, do mesmo regimento, não se restringe às ementas dos acórdãos litigado e paradigmas.

Com a devida vênia aos ilustres subscritores dos despachos antes citados, o acórdão litigado decidiu sobre questão factual, expressa, conforme exarado às fls. 1.910/1.911 e sua conclusão.

“Ocorre que realmente verificou-se omissão no acórdão embargado que não se pronuncia a respeito do cabimento do



desconto de 50% sobre o valor efetuado da multa administrativa do controle das importações previstas no art. 526, II, do RA” (grifos do original)

“ Isto posto, reconsidero o meu voto expresso no Acórdão 301-029.029, para considerar cabível a redução de 50% utilizada pelo recorrente, no recolhimento da multa do art. 526, II, RA, e anexado à defesa de fls., na forma preconizada no Ato Declaratório (Normativo) nº 16/98, acima transcrito, dando, pois, provimento ao recurso ” (grifos acrescentados)

*Em sua impugnação o contribuinte não questionou tributos e penalidades, inclusive a multa do art. 526, II do RA, incidentes sobre a mercadoria reexportada, fls. 1.712, promovendo seu pagamento, com redução de 50% sobre as penalidades, inclusive aquela antes reportada 0 art. 526, II, do RA -, fls. 1.712 e 1.734, *R\$ 596.290,60/2 – R\$ 298.1450,30).*

Tal procedimento foi rejeitado na decisão de primeira instância, dado que, a sei entendimento, o artigo 6º da Lei nº 8.218/91 não é direcionado à multa administrativa pretendida pela autuada, fls. 1.759.

Exatamente sobre tal redução decidiu o acórdão litigado. Não sobre valores exigíveis, litigados na impugnação, como no recurso voluntário. Entre os quais inclui parcela da multa reportada no artigo 526, II, do RA, conforme fundamento do recurso especial e do agravo regimental, fls. 1.947, 1.973 e 1.762.

Nesse exato contexto, equivocou-se, também, permissa vênua, a pretensão recursal. Os acórdãos litigados e paradigma não são conflitantes. Sim, complementares: ambos se relacionam a redução de 50% do valor das penalidades de ofício, se pagas no prazo fixado no artigo 6º da Lei nº 8.218/91, alterado pelo artigo 4º, § 3º, da Lei nº 9.430/96. Mas quais se inclui aquela prescrita no artigo 526, II, do RA, consoante decisão do acórdão litigado, como antes reproduzido, fls. 1.911.

Com fundamento no artigo 9º, § 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, APROVO, quanto à conclusão, o despacho de fls. 1.982/1983 e REJEITO o agravo da Fazenda Nacional.

Façam-se presentes estes autos ao Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto à 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes para ciência deste despacho.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, para ciência ao interessado do Acórdão nº 301-29.301, fls. 1.908/1.911, e demais providências de sua alçada.”

O Procurador opôs Embargos de Declaração às fls. 2009/2012, pugnando a manifestação da CSRF quanto às alegadas obscuridades na decisão recorrida, para sua devida



anulação. E, alternativamente, que se conheça do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo em vista a comprovação de divergência jurisprudencial.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Este processo foi distribuído para minha relatoria, todavia nada há a ser julgado.

Tratam-se de Embargos de Declaração propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de decisão que rejeitou o agravo da Fazenda Nacional contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Divergência da Procuradoria.

Ora, tanto o Regimento antigo da Câmara Superior dos Conselhos de Contribuintes como o atual Regimento Interno do CARF não prevêm a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração contra decisão da Presidência da CSRF que rejeita agravo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Note-se que o atual Regimento Interno do CARF não prevê, sequer, a hipótese da propositura do Agravo contra decisão que nega seguimento ao Recurso Especial interposto.

Portanto, independentemente, da matéria de mérito de fundo colocada nas razões do Digno Procurador da Fazenda Nacional em seu requerimento de fls. 2009-2012, entendo que devem ser realizadas as diligências previstas na decisão do então Presidente da CSRF, nas fls. 2008 deste processo.

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, posto que incabíveis, conforme exposto.


Susy Gomes Hoffmann